



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.016 - BA (2011/0077311-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO ACIVALDO FERNANDES BOA MORTE
ADVOGADA : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. CONVOCAÇÕES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra acórdão que denegou a segurança em *writ*, no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado em certame para o cargo de Agente de Polícia Civil, em decorrência de aventada preterição.

2. O mandado de segurança exige a comprovação do direito pretendido, tendo em vista que o seu rito não comporta a dilação probatória; a liquidez e a certeza do direito decorrem da justaposição das provas dos autos em relação à violação evidente ao ordenamento jurídico.

3. No caso dos autos, tem-se claro que não foi configurada a preterição; o candidato que, pretensamente, teria preterido o impetrante foi nomeado em decorrência de aprovação em curso de formação, realizado em 2000 (fls. 88-90). O recorrente obteve nota maior, todavia, em curso havido em 2009 (fl. 63), em turma distinta, derivada de convocação diferente, para novas vagas. Não havendo a comprovação, tampouco existe o direito postulado. Precedente: RMS 34.369/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.10.2011.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.016 - BA (2011/0077311-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ANTÔNIO ACIVALDO FERNANDES BOA MORTE
ADVOGADA : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO ACIVALDO FERNANDES BOA MORTE, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ, fls. 279-280):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEPOL. CLASSIFICAÇÃO APRESENTADA PELO IMPETRANTE APENAS NO TOCANTE A SUA CLASSIFICAÇÃO NO REFERIDO CURSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À VIOLAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA FINAL (GERAL). PRETERIÇÃO ALEGADA INCONSISTENTE, POSTO QUE OS CANDIDATOS PERTENCEM A TURMAS DISTINTAS DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSENTE TAMBÉM A COMPROVAÇÃO DA COLOCAÇÃO FINAL DO IMPETRANTE NO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. Da análise dos autos contata-se que ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante diante da insuficiência das provas colacionadas aos autos. O curso de formação não garante ao candidato a nomeação e posse ao cargo pleiteado, constituindo apenas uma etapa do certame. Ademais, in casu, a preterição alegada não foi constatada, tendo em vista que os candidatos participaram de turmas distintas no curso de formação, como pode-se observar das fls. 58/80. Outrossim, o impetrante não colacionou aos autos prova da sua colocação final no certame, pois a classificação constante dos autos é relativa a apenas uma das turmas do curso de formação. Assim, imperioso é o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo a amparar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o impetrante."

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 291-304), defende o impetrante que seu direito a nomeação e posse está fundamentado tão somente na preterição, comprovada - segundo expõe - pela nomeação do candidato Antonio Joaquim Rodrigues Neto, que teria alcançado média final menor que a sua. É feito um panorama, pelo qual se traça que o Estado da Bahia teria empreendido o concurso de modo a que ocorressem "diversas turmas no curso de formação e listas parciais de classificação", o que alega ensejar a preterição.

Contrarrazões nas quais se argumenta pela manutenção do acórdão proferido na origem, já que não haveria comprovação da alegada preterição. Justifica que a pluralidade de resultados finais diz respeito às várias turmas do curso de formação, e que não há mácula no Edital que preveria a competição entre os candidatos por turma na última fase do certame (e-STJ, fls. 311-325).

Parecer do Subprocurador-Geral da República que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, já que não haveria direito líquido e certo. Transcrevo a ementa (e-STJ fl. 337):

"ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Parecer pelo improvimento do recurso ordinário."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.016 - BA (2011/0077311-1)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. CONVOCAÇÕES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra acórdão que denegou a segurança em *writ*, no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado em certame para o cargo de Agente de Polícia Civil, em decorrência de aventada preterição.

2. O mandado de segurança exige a comprovação do direito pretendido, tendo em vista que o seu rito não comporta a dilação probatória; a liquidez e a certeza do direito decorrem da justaposição das provas dos autos em relação à violação evidente ao ordenamento jurídico.

3. No caso dos autos, tem-se claro que não foi configurada a preterição; o candidato que, pretensamente, teria preterido o impetrante foi nomeado em decorrência de aprovação em curso de formação, realizado em 2000 (fls. 88-90). O recorrente obteve nota maior, todavia, em curso havido em 2009 (fl. 63), em turma distinta, derivada de convocação diferente, para novas vagas. Não havendo a comprovação, tampouco existe o direito postulado. Precedente: RMS 34.369/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.10.2011.

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso.

O Tribunal de origem bem descreve o cerne da controvérsia (e-STJ, fls. 281-282):

"O certame em discussão previa no edital um total de 1071 vagas, sendo 775 para o cargo de Agente e 296 para o cargo de Escrivão. Ocorre que foram habilitados na primeira etapa para ingressarem no curso da ACADEPOL, 7740 candidatos. Entretanto, é notória a impossibilidade da Administração Pública ministrar curso de formação de Agente de Polícia, simultaneamente, para mais de sete mil candidatos habilitados na primeira etapa.

Logo, a solução encontrada pela Administração foi estabelecer os pontos obtidos na primeira etapa como critério para a ordem de convocação ao curso de formação, o que gerou turmas concluídas em períodos distintos. (...)

Todavia, depreende-se da análise dos autos que houve mais de uma lista de classificação, cada uma composta por candidatos integrantes de uma mesma turma do curso de formação. Assim, a classificação do impetrante, positivada no documentos de fls. 58/80, refere-se tão somente à sua colocação na turma do curso de formação, o qual participou."

Assim, o Tribunal de origem considerou que inexistiu preterição, já que a comparação não pode ser feita, por se tratarem de candidatos de turmas distintas.

As contrarrazões da Fazenda Estadual também aludem esta questão (e-STJ, fls. 316-317):

"Ora, em cada curso de formação houve avaliações e critérios distintos, sendo realizados em momentos temporais diferenciados, em face do que seria absurdo, teratológico, escalafobético, pensar-se que, como deseja o impetrante, em cotejar a sua pontuação com candidatos que, na forma do edital, foram convocados em turmas anteriores para o curso de formação, por terem maior pontuação na primeira etapa.

Essa é exatamente a situação do paradigma indicado pelo recorrente, pois o candidato Antônio Joaquim Rodrigues Neto obteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na primeira etapa 64,7 pontos, enquanto o recorrente, como apontado, apenas e modestos 52,2 pontos. Por isso, o candidato indicado como paradigma foi chamado em turma anterior a do recorrente, ainda no já distinto ano de 2000, sendo aprovado e ficando na 180ª colocação dentre os candidatos de sua turma."

Pode ser realizado raciocínio analógico - com o que foi feito na origem - com a alegação de preterição de candidatos aprovados para localidades distintas. Em tais casos, pode ocorrer que a nota final de um candidato convocado - para uma determinada localidade - seja menor do que a de outro - de outra localidade -, que esteja em lista de espera.

Por fim, da análise nota-se que não é possível considerar como comprovada e configurada a preterição se estamos tratando de levas distintas de candidatos, derivados de turmas distintas, bastantes separadas no tempo.

O impetrante, Antonio Acivaldo Fernandes Boa Morte, ficou na 103ª colocação, na listagem da Portaria 1559/2009 (e-STJ, fl. 63). A alegada preterição foi a nomeação, pela Portaria 257/2000, do candidato Antônio Joaquim Rodrigues Neto (e-STJ, fls. 88-90).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRA. CANDIDATA APROVADA NO CERTAME. CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça piauiense julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída, nos termos do art, 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

2. Com efeito, o STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

3. Todavia, in casu, não há nos autos cópia do edital de abertura do concurso, com o número de vagas oferecidas, nem a devida documentação acerca das supostas contratações temporárias. Há apenas a posição da candidata-recorrente na comarca para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual concorreu.

4. Desse modo, não se verificam razões a ensejar revisão do julgado, que corretamente entendeu inexistir prova pré-constituída, condição de procedibilidade do Mandado de Segurança, com base no art. 6º da Lei 12.016/2009.

5. Recurso Ordinário não provido."

(RMS 34.369/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.10.2011, DJe 24.10.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077311-1

RMS 34.016 / BA

Número Origem: 00034647120108050000

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ACIVALDO FERNANDES BOA MORTE
ADVOGADA : FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.